

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/008.757/90-12

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.048

RECURSO 70.177 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986 e 1987

RECORRENTE - BELO VALE TURISMO LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. EM BELO HORIZONTE - MG

CMFL

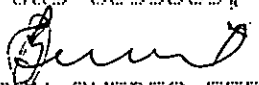
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo dito decorrente o decidido no processo-matriz.

Recurso não provido.

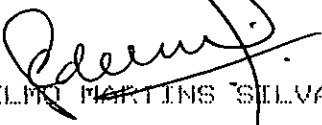
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELO VALE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 17


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

ACÓRDÃO Nº 108-0.048

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº: 10.680/008.757/90-12

RECURSO Nº: 70.177

ACÓRDÃO Nº: 108-0.048

RECORRENTE: BELO VALE TURISMO LTDA.

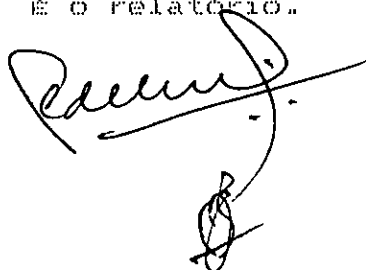
R E L A T Ó R I O

BELO VALE TURISMO LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

PROCESSO nº 10680/008.757/90-12

ACÓRDÃO nº 108-0.048

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, Relator:

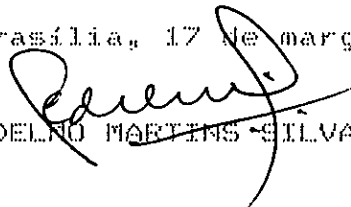
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob apreciação.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-012.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso ora **sub judice**.

Brasília, 17 de março de 1993.


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

